



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 462160/13
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
INTERESSADO: CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CÂNDIDO DE ABREU,
JOAO PEDA SOARES, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU,
ROSELY DE CAMPOS
ADVOGADO /
PROCURADOR LUCAS GREGORIO DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 290/24 - Tribunal Pleno

Representação. Fraude na documentação que conduziu a análise dos autos de prestação de contas do prefeito municipal no exercício de 2011. Pela procedência sem aplicação de multa administrativa.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, proposta pelo Conselho Municipal de Saúde, em face do Município de Cândido de Abreu e de João Peda Soares (prefeito municipal na gestão 2009/2012), diante de suposta falsificação de documentos apresentados na prestação de contas do prefeito, no exercício financeiro de 2011 (Processo n.º 205.591/12).

Por meio do Despacho n.º 371/17 - GCFAMG (peça 11), a representação foi recebida, pois o então relator compreendeu que havia inconsistências que mereciam ser apuradas por esta Corte, especialmente porque o exame das contas do Prefeito, relativamente ao exercício de 2011, poderia ter sido realizado com base em documento falso.

Os presidentes do Conselho Municipal de Saúde nos exercícios 2011/2013 e 2016/2017, bem como o Município de Cândido de Abreu, se manifestaram junto às peças 22, 25 e 27. Nesta oportunidade, informaram que as assinaturas apostas na resolução e parecer do Conselho Municipal de Saúde, anexados nas peças 22 e 23 dos autos 205.591/12 – **que serviram de subsídio para aprovação das contas do exercício de 2011** – não são da Presidente do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conselho de Saúde à época, de modo que a documentação é falsa. Apesar disso, deixaram de indicar quem seria o responsável pela assinatura, pois a comprovação só poderia se dar mediante exame grafotécnico.

Diante das informações prestadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1.619/22, peça 30) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 433/22, peça 31), se manifestaram pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao senhor João Peda Soares.

Pelo Despacho n.º 15/23 (peça 33), destaquei que consta do extrato de autuação do Processo n.º 205.591/12, referente à prestação das contas do exercício de 2011, da responsabilidade de João Peda Soares, ter sido ele próprio quem encaminhou a documentação sobre as suas contas. Destaquei ainda, que o aviso de recebimento referente à sua citação (peça 19) não foi assinado por ele, mas por terceiro.

Diante disso, devolvi os autos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para manifestações quando à manutenção ou não do parecer prévio referente as contas do exercício de 2011.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 485/23 (peça 34), opinou pela manutenção do acórdão de parecer prévio dos autos n.º 205591/12, diante do transcurso do prazo de 2 (dois) anos para propositura de ação rescisória.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 728/23 (peça 35), compreendeu que não é razoável desconstituir a decisão, diante do lapso temporal e o julgamento das contas pelo Poder Legislativo. Ademais, reforçou seu posicionamento pela procedência da representação, com aplicação de multa ao então prefeito, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Por meio do Despacho n.º 1.255 (peça 36), determinei a renovação da tentativa de citação de João Peda Soares. Considerando ainda, que na peça n.º 2, há indicação de que os fatos também foram objeto de investigação por parte do Ministério Público Estadual, determinei a expedição de ofício à Promotoria de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Município, solicitando informações sobre eventual inquérito ou ação judicial sobre o tema.

O ex-prefeito João Peda Soares apresentou defesa à peça 43, em que alegou não ter participado da reunião do Conselho Municipal de Saúde, que constatou as irregularidades, bem como não teria assinado o normativo com o intuito de aprovar suas contas. Desta forma, por desconhecer qualquer irregularidade dos atos praticados, e não ter o controle direto sobre eles, inexistente responsabilidade a lhe ser imputada. Por fim, alegou prescrição da pretensão punitiva, uma vez que se passaram cinco anos entre os fatos e o despacho de sua citação, ocorrida em 28/08/2023.

A Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido de Abreu apresentou o Ofício n.º 320/23 (peça 47) com a cópia do Procedimento Investigatório Criminal n.º MPPR-0025.13.000105-7, instaurado com a finalidade de *“Apurar o crime de falsidade de documento público, previsto no art. 297, do Código Penal, uma vez que a Resolução nº 01, de 27 de março de 2012, do Conselho Municipal de Saúde do Município de Cândido de Abreu, a qual dispõe sobre as conclusões acerca do Relatório Anual de Gestão do Órgão executor da Saúde, relativas ao exercício de 2011, não foi expedida pelo referido Conselho nem assinada pela presidente deste”*, o qual foi arquivado por ausência de justa causa, com posterior homologação judicial.

Por meio da Instrução n.º 4.701/23 (peça 49), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente, ratificando o entendimento pela procedência da representação, com aplicação de multa administrativa ao ex-prefeito João Peda Soares.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1.190/23 (peça 50), corroborou o entendimento da unidade técnica, pela procedência da representação, com aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, observo que os documentos cuja falsidade recai (peças 22 e 23 dos autos 205.591/12), estão datados no dia 27/03/2012, enquanto o despacho que ordenou a citação está datado em 14/03/2012, de modo que interrompida a prescrição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Senão, vejamos a data da assinatura:



Art. 2º - Considerando as informações contidas do Relatório Anual de Gestão do exercício de 2011, não apontamos quaisquer irregularidades quanto à aplicação dos recursos, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas e judiciais.

Cândido de Abreu, 27 de março de 2012.

Presidente do Conselho Municipal de Saúde

Quanto ao mérito do feito, resta evidente que os referidos documentos, que serviram de subsídio para regularidade das contas do prefeito municipal no exercício de 2011, são inválidos, já que não são reconhecidos pelo Conselho Municipal de Saúde, bem como não foram assinados pela então presidente do Conselho (conforme declarações de peça 22, 25 e 27).

Apesar disso, não é caso de se desconstituir o parecer prévio pela regularidade das contas emitido nos autos n.º 205.591/12, face ao lapso temporal transcorrido, bem como diante do julgamento das contas pelo Poder Legislativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em relação à fraude, em que pese sua gravidade, não foi possível a apuração da responsabilidade sobre o fato, diante do transcurso de mais de 10 (dez) anos da sua ocorrência, que certamente enseja na dificuldade em se realizar uma investigação mais minuciosa e precisa dos fatos.

Importa mencionar que, embora o Município detenha responsabilidade sobre os documentos que fornece, por outro lado, não parece plausível e/ou razoável que o ex-prefeito seja responsabilizado sobre fatos de tamanha gravidade, dos quais não há o mínimo indício de que tinha conhecimento ou de que tenha contribuído para fazê-lo.

Assim, em que pese seja evidente a irregularidade, merecendo procedência a representação, compreendo que não deve ser aplicada multa ao ex-gestor público.

Ressalto ainda, que as multas administrativas possuem, predominantemente, mais um efeito moral/educativo que financeiro ou punitivo propriamente dito, de modo que houve mitigação dos aspectos pedagógicos, socioeducativos ou até mesmo punitivos que eventual sanção traria.

II. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **procedência** desta Representação, em face da fraude na Resolução n.º 01/2012 e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Cândido de Abreu, que serviram de subsídio para análise do processo n.º 205.591/12, sem, contudo, aplicar outras penalidades, diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a data dos fatos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **Dar procedência** a esta Representação, em face da fraude na Resolução n.º 01/2012 e do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Cândido de Abreu, que serviram de subsídio para análise do processo n.º 205.591/12, sem, contudo, aplicar outras penalidades, diante do lapso temporal de mais de 10 (dez) anos desde a data dos fatos;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 8 de fevereiro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente